Agravo Interno nº 0002614-31.2006.815.0371
Relator: . Des. **José Aurélio da Cruz**.
Agravante: **Ministério Público da Paraíba**, por seu procurador **Alcides Orlando de Moura Jansem**.
Agravado (s): **Ednaldo Enéas do Nascimento.**
Advogado: **Cláudio Roberto Lopes Diniz.**

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **APELAÇÃO CÍVEL** – EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA PELO MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL – ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL ESTATAL PARA EXECUTAR COBRANÇA DE MULTA DO TCE ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DO ESTADO – VEDAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Ação Execução de Acórdão de Tribunal de Contas do Estado, porquanto lhe é vedado a representação judicial de pessoa jurídica, *ex vi* do disposto no art. 129, IX da Constituição Federal.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser **conservado na íntegra** o entendimento anterior que deu **NEGOU SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO** por não **reconhecer a legitimidade ativa** do **Ministério Público da Paraíba** para o ajuizamento de **ação de execução** relativa a crédito originado de multa aplicada pelo **Tribunal de Contas do Estado**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 113.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face da Decisão Monocrática de fls. **104/110**, que negou **seguimento ao recurso**, por entender que **carece o Ministério Público de legitimidade ativa para a execução de decisões do Tribunal de Contas.**

Em suas razões, o recorrente sustenta que *não obstante o* ***SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *posicione-se pela ilegitimidade do órgão Ministerial para executar decisões condenatórias dos tribunais de contas, uma vez que o art. 129, IX, da Constituição Federal veda a representação judicial de entidades públicas, é imperioso perceber que houve notória inércia dos Poderes Públicos legitimados ordinariamente* [...]. De sorte que, detém o Ministério Público legitimidade para promover a execução da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação**, **tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Com efeito, a matéria devolvida no presente recurso cinge-se em verificar se o **Ministério Público Estadual** detém legitimidade para executar os julgados dos Tribunais de Contas do Estado.

No caso em análise, o **Ministério Público Estadual** ingressou com ação executiva contra ex-gestor municipal de decisão emanada do Tribunal de Consta do Estado, ferindo, assim, o disposto no art. 129, IX, da Constituição Federal, uma vez que não representa judicialmente pessoa jurídica de Direito Público (Estado), devendo aludidas ações serem propostas pelos procuradores que patrocinam o ente público.

Sobre o tema, valho-me da lição do constitucionalista **Alexandre de Moraes**:

> "**Importante ressaltar, novamente, que o rol constitucional é exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas**. (In "Direito Constitucional", 11ª ed., Atlas, São Paulo-2002, pág. 498). [grifos e destaques de agora].

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, de lavra da Eminente Ministra Carmem Lúcia, **a Suprema Corte Federal concluiu que o Ministério Público não tem legitimidade para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas a agentes políticos condenados por irregularidades**, *in verbis* :

> **EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORIDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTDUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUTAR DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CONSTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> – Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do **Supremo Tribunal** que assentou **não ser o Ministério Público parte legítima para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas a agentes políticos condenados por irregularidades, prerrogativa que compete aos Entes Públicos beneficiários dos julgados**. (**Agravo Regimental no Rec. Extraordinário com Agravo nº 806.451 – MARANHÃO – MINISTRA CÁRMEM LÚCIA**). Decisão proferida em **25 de junho de 2014**.
>
> "[…] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. IRREGULARIDADES NO USO DE BENS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO PATRIMONIAL. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. […] EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ☙MINISTÉRIO PÚBLICO ☙ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ☙CUSTAS PROCESSUAIS. 1 ☙ **Uma vez que as hipóteses de substituição processual devem estar expressas na lei, carece o Ministério Público de legitimidade ativa para a execução de decisões do Tribunal de Contas.** [...] O acórdão recorrido se apartou dessa pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, fato a ensejar sua reforma. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para julgar extinta a ação civil pública, reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento.** Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2012.Ministro Dias ToffoliRelator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 691689 MA , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013) (grifos acrescidos).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXECUTAR DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (STF - ARE: 806451 MA , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC **12-08-2014**)

Nesse mesmo seguimento, destaco entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que o **Ministério Público não pode executar dívida decorrente de decisão de Tribunal de Contas**:

> **"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGITIMIDADE 'DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COBRANÇA JUDICIAL E MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANUTENÇÃO. I - O Ministério Público Estadual conforme precedente do STF não possui legitimidade para executar as decisões do Tribunal de Contas que impõem responsabilização de gestor público ao pagamento de multa por desaprovação das contas. [...]. No entanto, em recente decisão do STF, manifestada em sede do RE 607786/MA, originário desta Corte, este decidiu que o Ministério Público Estadual não é competente para propor as ações executivas fundadas em acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, conforme abaixo transcrito: (...) Assim, reconhecendo-se a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para propor a ação deve ser extinto o feito. Desse modo, estando a referida matéria dirimida pelo STF, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que extinguiu a ação de Execução." [...] (STJ - AREsp: 612140 MA 2014/0285004-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 25/11/2014) (grifei).**

Destarte, reputo inadmissível que o **Ministério Público** venha propor ação executiva em favor do Estado, pois é vedado ao *Parquet* representar judicialmente a referida entidade pública, devendo a aludida ação ser ajuizada diretamente por procuradores estaduais que atuam em favor do ente público beneficiário da decisão do Tribunal de Contas.

Nesse cenário, os argumentos utilizados pela agravante, neste recurso, em nada acrescentam ou têm o condão de modificar a decisão anteriormente exarada, pelo que se dispensam novos fundamentos por parte do julgador.

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a "**reforma de pontos da decisão**".

Assim, acertada a ***decisão agravada***, devendo, no caso em análise, o Agravante indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

Portanto, estando a ***decisão agravada*** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos**.

D I S P O S I T I V O

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, ***mantendo incólume a decisão agravada***.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz (Relator)**, a Exma. Desª **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. **Doriel Veloso Gouveia**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **10 de setembro de 2015**.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR